

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO – CCE
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

PROCESSO CCE Nº: 184/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 031988
RECORRENTE: COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FIL

ACÓRDÃO Nº: 06/2005.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VENDAS A NÃO INSCRITOS. RESPONSABILIDADE POR TRANSFERÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECISÃO POR MAIORIA. I - O Atacadista quando da venda à contribuinte não cadastrado junto à Secretaria da Fazenda, assume responsabilidade por TRANSFERÊNCIA, art. 14, inciso XII, em relação às mercadorias submetidas à apuração normal, por considerar que concorre para sonegação fiscal, consoante art. 5º da LC 87/96. II - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO: para reformular a decisão monocrática 271/2003, quanto ao mérito e aos valores, e considerar PROCEDENTE EM PARTE O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 031988, sobre os valores originais janeiro-99 : 441.22; fevereiro-99: 936.55; março-99: 843.51; abril-99: 734.77; maio-99: 3,033.08; junho-99: 3,040.52 ; julho-99: 3,212.39; agosto-99: 4,470.18; setembro-99: 4,588.62; outubro-99: 3,665.17; novembro-99: 1,820.25; dezembro-99: 1,087.66 (TOTAL GLOBAL: 27,873.92), acrescidos da devida correção monetária e juros, bem como da multa no percentual de 40%

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 27 de janeiro de 2005.

Getulio Cavalcante
Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho
Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes
Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho
Conselheiro
João Pedro Ayrimoraes Soares Júnior
Procurador do Estado

PROCESSO CCE Nº: 184/2003 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 031988

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO – CCE
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

PROCESSO CCE Nº: 200/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 031986
RECORRENTE: COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 07/2005.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VENDAS A NÃO INSCRITOS. RESPONSABILIDADE POR TRANSFERÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECISÃO POR MAIORIA. I - O Atacadista quando da venda à contribuinte não cadastrado junto à Secretaria da Fazenda, assume responsabilidade por TRANSFERÊNCIA, art. 14, inciso XII, em relação às mercadorias submetidas à apuração normal, por considerar que concorre para sonegação fiscal, consoante art. 5º da LC 87/96. II - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO: para reformular a decisão monocrática 270/2003, quanto ao mérito e aos valores, e considerar PROCEDENTE EM PARTE O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 031986, sobre o valor original R\$ 764,64 (Setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), relativos a novembro de 1997, e R\$ 644,61 (Seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), relativos a dezembro de 1997, acrescidos da devida correção monetária e juros, bem como da multa no percentual de 40%

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 27 de janeiro de 2005.

Getulio Cavalcante
Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho
Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes
Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho
Conselheiro
João Pedro Ayrimoraes Soares Júnior
Procurador do Estado

PROCESSO CCE Nº: 200/2003 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 031986

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO – CCE
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

PROCESSO CCE Nº: 201/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 031989
RECORRENTE: COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 08/2005.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VENDAS A NÃO INSCRITOS. RESPONSABILIDADE POR TRANSFERÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECISÃO POR MAIORIA. I - O Atacadista quando da venda à contribuinte não cadastrado junto à Secretaria da Fazenda, assume responsabilidade por TRANSFERÊNCIA, art. 14, inciso XII, em relação às mercadorias submetidas à apuração normal, por considerar que concorre para sonegação fiscal, consoante art. 5º da LC 87/96. II - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO: para reformular a decisão monocrática 275/2003, quanto ao mérito e aos valores e considerar PROCEDENTE EM PARTE O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 031989, sobre os valores originais janeiro-00 : 402.77; fevereiro-00 Total: 449.85; março-00: 358.83; abril-00 : 999.60; maio-00: 1778.47; junho-00: 2357.31; julho-00 : 894.55; agosto-00 : 894.71; setembro-00 : 907.46; outubro-00: 877.83; novembro-00: 1041.55; dezembro-00 : 749.67; (Total Global: 11712.60), acrescidos da devida correção monetária e juros, bem como da multa no percentual de 40%.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 27 de janeiro de 2005.

Getulio Cavalcante
Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho
Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes
Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho
Conselheiro
João Pedro Ayrimoraes Soares Júnior
Procurador do Estado

PROCESSO CCE Nº: 201/2003 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 031989

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO – CCE
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

PROCESSO CCE Nº: 202/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 031992
RECORRENTE: COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 09/2005.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VENDAS A NÃO INSCRITOS. RESPONSABILIDADE POR TRANSFERÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECISÃO POR MAIORIA. I - O Atacadista quando da venda à contribuinte não cadastrado junto à Secretaria da Fazenda, assume responsabilidade por TRANSFERÊNCIA, art. 14, inciso XII, em relação às mercadorias submetidas à apuração normal, por considerar que concorre para sonegação fiscal, consoante art. 5º da LC 87/96. II - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO: para reformular a decisão monocrática 276/2003, quanto ao mérito e aos valores e considerar PROCEDENTE EM PARTE O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 031992 sobre os valores originais janeiro-01: 3339.21; fevereiro-01: 2829.29; março-01: 4444.00; abril-01: 2799.99; maio-01 : 3970.64; junho-01: 1113.75; julho-01: 642.37; agosto-01: 1228.36; setembro-01: 826.19; outubro-01: 769.98; novembro-01: 1142.82; dezembro-01: 651.16; (Total Global: 23757.75), acrescidos da devida correção monetária e juros, bem como da multa no percentual de 40%.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 27 de janeiro de 2005.

Getulio Cavalcante
Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho
Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes
Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho
Conselheiro
João Pedro Ayrimoraes Soares Júnior
Procurador do Estado

PROCESSO CCE Nº: 201/2003 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 031989

P. P. 13355